

Comissão de Pregão I

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2021-I

Processo Licitatório nº: 765/2021

Processo de Impugnação n.º: 8.803/2021

REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2021-I

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS -Aquisição de GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA CONFEÇÃO DO KIT ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (hortifrutigranjeiro, panificação e cereais) para o alunado da rede municipal de educação, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação (SME). Conforme condições, quantidades, exigências e estimativas estabelecidas neste instrumento.

IMPUGNANTE: HORTO CENTRAL MARATAIZES LTDA - CNPJ Nº: 39.818737/0001-51.

01. Trata-se de IMPUGNAÇÃO interposta pela empresa HORTO CENTRAL MARATAIZES LTDA, com fulcro na Lei n.º 8.666/1993 e no Decreto n.º 3.555/2000, subsidiados pela Lei n.º 8.666/93, por intermédio de seu representante legal, tempestivamente, contra os termos do Edital Pregão Presencial n.º 005/2021-I.

02. Em tempo, informamos que este Pregoeiro e Equipe de Apoio foram designados, com base na Portaria nº 948, de 01 de março de 2021, publicada no Diário Oficial do Município de Nova Friburgo em 11 de março de 2021, que cria a Comissão de Pregão I, para julgamento das licitações da Administração Municipal na modalidade Pregão.

03. Que cumpridas as formalidades legais, registra-se a interposição de Impugnação Administrativa, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Impugnação.

Comissão de Pregão I

I. DAS PRELIMINARES

04. DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL: A presente impugnação é tempestiva, conforme explicita o art. 41, § 2º, da Lei Federal 8.666/93.

II. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

06. Em síntese, a requerente visa impugnar o texto do item 7.2.2 e 7.3 - DA HOMOLOGAÇÃO e que seja retirado do presente certame, a solicitação de apresentação de laudo no prazo de 24 horas, após a publicação da homologação e revisão dos prazos para apresentação dos mesmos.

III. DOS PEDIDOS DA IMPUGNANTE

07. Requer a Impugnante:

1 - Diante tudo, o que foi exposto, requer seja retirado do presente certame, a solicitação de apresentação de laudo, no prazo de 24 horas, após a publicação da homologação (Item 7.2.2 e 7.3 do edital), visto que tal exigência, não possui amparo legal, na lei de licitação.

2 - Igualmente, ainda que o Item 7.2.2 e 7.3 do Edital fossem considerados legal, o prazo de 24 horas, para apresentação do laudo é exíguo, uma vez que nenhum laboratório credenciado pelo mapa realizado, análises microscópicas, microbiológicas, físico-química e sensoriais, em 24 horas. *BA*

3 - Portanto, caso a administração pública, decida pela manutenção da apresentação de laudos, o que só se admite pelo amor da argumentação, deve a administração pública rever os prazos, a fim de conceder prazo razoável de no mínimo 10 (dez) dias, para a apresentação dos laudos.

4 - Caso este Ilustre Pregoeiro não entenda conforme acima requerido, Requer desde já, que seja o presente recurso remetido à instância superior para que a Nobre Autoridade Hierárquica passe a apreciar argumentos aqui lançados.



Comissão de Pregão I

5 - Caso, ao final, seja indeferido o presente recurso, protesta, desde já, pela vista e cópia integral do processo administrativo Nº 765/2021 do Pregão Presencial 05/2021, para fins de encaminhamento de representação ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público.

IV. DAS JUSTIFICATIVAS QUANTO A SOLICITAÇÃO

08. Quantos as alegações da recorrente cabem informar que o Termo de referência assim como o Edital tem sua elaboração realizada na fase interna do Pregão pela autoridade competente conforme a *Lei nº 10.520/2002, art. 3º, I, prescreve que, a autoridade competente [...] definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento. Tais aspectos constituem, em verdade, as cláusulas do edital.*

09. Cabe informar que o no que cabe as exigências questionadas elas fazem parte da RESOLUÇÃO Nº 26 DE 17 DE JUNHO DE 2013 do MINISTERIO DA EDUCAÇÃO EM SUA Seção III (Do Controle de Qualidade da Alimentação Escolar) no Art. 33:

§4º Cabe às EEx. ou às UEx. adotar medidas que garantam a aquisição, o transporte, a estocagem e o preparo/manuseio de alimentos com adequadas condições higiênico-sanitárias até o seu consumo pelos alunos atendidos pelo Programa.

§5º A EEx. ou a UEx. poderá prever em edital de licitação ou na chamada pública a apresentação de amostras pelo licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar, para avaliação e seleção do produto a ser adquirido, as quais deverão ser submetidas a análises necessárias, imediatamente após a fase de homologação.

10. Cabe informar que após a Fase externa e elaboração da Ata de Julgamento a empresa Vencedora será comunicada da marcação de data para entrega das amostras antes da adjudicação, essa entrega deverá ser realizada ao Setor de NUTRIÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, e após a aprovação destas será realizada a adjudicação e posterior Homologação e sua publicação para só então depois de sua

Comissão de Pregão I

publicação ser solicitado o envio dos laudos e aberta a contagem do prazo de 24 horas. Isto posto a empresa vencedora tem desde o fim da secção do pregão o conhecimento que deverá possuir os laudos o que proporciona tempo hábil para as solicitações e providenciamento dos mesmos e entrega a Secretaria de Educação.

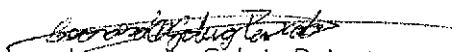
V. DA DECISÃO

11. Isto posto, com fulcro no art. 41, § 2º, da Lei Federal 8.666/93, em análise, este pregoeiro ter entendido pela não alteração do instrumento convocatório, com base na legalidade de suas cláusulas conforme análises prévias realizadas no decorrer das fases internas do processo.

12. Por fim, ouvidos todos os questionamentos, debatidas e reafirmadas as exigências da demandante, entendendo que as alegações apontadas são improcedentes, encaminhamos os termos a V.Sas., na qualidade de instância superior, para análise, determinações e parecer conclusivo sobre o feito, com a urgência que o caso requer.

Nova Friburgo, 22 de abril de 2021.




Leonardo Gabrig Peixoto
Pregoeiro – Comissão de Pregão I
Matricula: 206.934

Processo: 8803/2021

Requerente: Horto Central de Marataízes Ltda.

Assunto: Impugnação - Edital de Licitação - Pregão Presencial n. 005/2021-I - Processo Licitatório n. 765/2021

PROCESSO: 8803/2021

DATA: ____/____/____ FLS: 38

RUBRICA: _____

À Comissão de Pregão I;

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa requerente em 20/04/2021 acerca do Edital do Pregão Presencial n. 005/2021-I (Processo Licitatório n. 765/2021), que tem por objeto licitar a melhor proposta para aquisição de gêneros alimentícios para confecção do kit alimentação escolar para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação (SME).

Em suma, a empresa alega em sua peça de impugnação que o edital "*está atulhado de irregularidades, contrárias ao princípio da legalidade, afetando diretamente o caráter competitivo do certame, impedindo a concorrência, bem como a ampla participação*", eis que exige nos itens 7.2, 7.2.1, 7.2.2 e 7.3 do edital a apresentação de laudos técnicos após publicação da homologação, no prazo de 24 horas, afirmando que tal exigência é ilegal, "*visto que não existe mandamento legal, que autorize a administração a constranger o licitante/ adjudicatário, após a homologação, a fornecer laudo de análise técnica, ainda mais no prazo exíguo de 24 horas*".

A Comissão de Pregão não acolheu a impugnação, sob o fundamento de que as exigências questionadas fazem parte da Resolução n. 26/2013 do Ministério da Educação em sua Seção III, Art. 33, informando que após a fase externa a e elaboração da ata de julgamento a empresa vencedora será comunicada da marcação da data para entrega das amostras antes da adjudicação, e após aprovação será realizada adjudicação e posterior homologação e publicação, para só então depois ser solicitado o envio dos laudos e aberta a contagem do prazo de 24h, logo, a empresa vencedora terá conhecimento da necessidade do envio dos laudos desde o fim da sessão do pregão, o que proporciona tempo hábil para o cumprimento de tal exigência.

Por fim, a Comissão manteve as determinações no instrumento convocatório em sua totalidade, encaminhando os autos para análise desta Procuradoria.

É o relatório.

Preliminarmente, verifica-se que a impugnação apresentada é tempestiva, em conformidade com o art. 41, § 2º da Lei n. 8.666/93, motivo pelo qual deve ser recebida.

No que tange ao mérito da impugnação, verifica-se que **não assiste razão à impugnante.**

Inicialmente, importante destacar que não se trata do item 7.2 do edital, mas sim do Termo de Referência, Anexo II, parte integrante do instrumento editalício.

Pois bem. Como bem apontado pela Comissão de Pregão, a Resolução n. 26/2013 do FNDE do Ministério da Educação, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, prevê que os produtos alimentícios a serem adquiridos para o alunado do PNAE deverão atender ao disposto na legislação de alimentos, estabelecida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA do Ministério da Saúde – MS e pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e

Abastecimento – MAPA, dentre outras formas, por meio da exigência de apresentação de amostra nos editais de licitação:

“§1º Os produtos adquiridos para o alunado do PNAE deverão ser previamente submetidos ao controle de qualidade, na forma do Termo de Compromisso (Anexo V), observando-se a legislação pertinente.

§2º O Termo de Compromisso, de que trata o parágrafo anterior, será renovado a cada início de mandato dos gestores municipais, estaduais e do Distrito Federal, devendo ser encaminhado o original ao FNDE, com cópia para o CAE, e as ações nele previstas deverão ser normatizadas e implementadas imediatamente pelas EEx., em âmbito local.

§3º Os relatórios de inspeção sanitária dos alimentos utilizados no PNAE deverão permanecer à disposição do FNDE por um prazo de cinco anos.

§4º Cabe às EEx. ou às UEx. adotar medidas que garantam a aquisição, o transporte, a estocagem e o preparo/manuseio de alimentos com adequadas condições higiênico-sanitárias até o seu consumo pelos alunos atendidos pelo Programa.

§5º A EEx. ou a UEx. poderá prever em edital de licitação ou na chamada pública a apresentação de amostras pelo licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar, para avaliação e seleção do produto a ser adquirido, as quais deverão ser submetidas a análises necessárias, imediatamente após a fase de homologação”.

Como se pode ver, a legislação especial exige que as amostras devem ser submetidas a análises necessárias, após a fase de homologação, estando o edital, portanto, em consonância com a norma legal.

Ademais, tal exigência foi estabelecida pela Secretaria de Educação no termo de referência, cuja pasta detém o conhecimento técnico necessário para definir as exigências essenciais ao objeto licitado, sendo também de sua competência a estipulação do prazo para o cumprimento da exigência, tendo sido determinado o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sendo certo que, conforme narrado pela Comissão de Pregão, a empresa vencedora terá conhecimento da necessidade do envio dos laudos desde o fim da sessão do pregão e o prazo somente será aberto após a homologação do certame, o que proporciona tempo hábil.

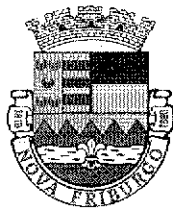
Pelo exposto, **opina-se pelo não acolhimento da presente impugnação, com a remessa dos autos à Comissão de Pregão I para ciência e prosseguimento do certame.**

Nova Friburgo, 22 de abril de 2021.



Ana Paula Bitó Jordão

Procuradora-Geral do Município de Nova Friburgo
Matr. 62.004



**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A

PROCESSO: 8803/21
DATA: / / FLS: 40
RUBRICA: §

**S E C R E T A R I A
D E E D U C A Ç Ã O**

Nova Friburgo, 23 de abril de 2021.

Prezados,

Cumprimentando-o cordialmente, a Secretaria Municipal de Educação está ciente e de acordo com não acolhimento da presente impugnação com base nos pareceres da Comissão de Pregão e Procuradoria Geral do Município .

Sendo o que há para expor, por ora, despeço-me, colocando-me a disposição para esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre o caso em tela, e renovando desde já, o voto da mais elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Rita de Cassia de Jesus Silva
Secretária Municipal de Educação
Mat.: 990897

 Rita de Cassia de Jesus Silva
SECRETÁRIA MUNICIPAL
DE EDUCAÇÃO
PMNF-MATR: 990.897